



Grupo Parlamentar  
Bloco de Esquerda  
Açores



- Dan entrada.  
- Distribuição pelos Sen.  
Deputados. 20.10.11

Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Excelência,

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex.<sup>a</sup>, para efeitos de admissão, proposta de alteração e aditamento ao anexo da Proposta Decreto Legislativo Regional – 'Estatuto do Aluno dos ensinos básico e secundário'; nos termos do n.º 1, do artigo 122.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Horta, 19 de Outubro de 2011

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(Zuraída Soares)

(Mário Moniz)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	3596 Proc Nº 102
Data:	01 / 10 / 19 Nº 19, 2011



**Propostas de Alteração e aditamento ao anexo da Proposta de Decreto  
Legislativo Regional – 'Estatuto do Aluno dos ensinos básico e secundário'**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO**

“  
Artigo 2.º *Rejeitada for mantida*  
[...] *2011.10.20*

O Estatuto prossegue os princípios gerais e organizativos do sistema educativo, promovendo em especial, a assiduidade, o mérito, a disciplina, a integração dos alunos na comunidade educativa e na escola, **com vista à redução das desigualdades, assegurando a igualdade de oportunidades e tratamento, consubstanciada** no cumprimento da escolaridade obrigatória, **na** responsabilidade, **na** formação cívica, **no** sucesso escolar e **na** efectiva aquisição de saberes e competências.

Artigo 5.º *Rejeitada for mantida*  
[...] *2011.10.20*

**1. A componente educativa da educação pré-escolar e dos anos de escolaridade correspondentes à escolaridade obrigatória é gratuita.**

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 12.º-A *Rejeitada for*  
**Obrigatoriedade de aceitação** *ou não*  
*2011.10.20*

**1. As unidades orgânicas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula na educação pré -escolar ou em qualquer modalidade dos ensinos básico e secundário que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:**



**a) A criança ou o aluno seja residente na área pedagógica da unidade orgânica ou o encarregado de educação ou um dos pais trabalhe em localidade nela incluída;**

**b) A criança candidata à frequência da educação pré-escolar tenha idade compreendida entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico ou, para as restantes modalidades e ciclos, o aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência da modalidade de ensino pretendida;**

**c) O aluno não tenha completado 18 anos de idade à data do início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida.**

**2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que, no ano lectivo precedente, tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.**

**3. Quando seja de todo inviável a frequência do estabelecimento pretendido, por restrição insanável de espaços adequados, as crianças que pretendam iniciar a frequência da educação pré-escolar devem ser encaminhadas para outro estabelecimento de educação e de ensino, mesmo que integrado noutra unidade orgânica do sistema educativo.**

**4. Até 15 de Abril de cada ano, o conselho executivo de cada unidade orgânica onde se verifique a situação prevista no número anterior comunica à direcção regional competente em matéria de educação os seguintes elementos:**

**a) Lista de todos os estabelecimentos de educação e de ensino onde se preveja não ser possível aceitar todas as inscrições na educação pré-escolar;**

**b) Uma estimativa, por escalão etário, das crianças cuja inscrição ou matrícula não pode ser aceite no estabelecimento de educação e de ensino da sua primeira escolha;**

**c) Indicação da eventual existência de espaços onde possam ser instaladas salas de educação pré-escolar.**



Artigo 17.º

[...]

*Afroude for unanimidade*  
*02011/10.20*

1. A comunidade educativa integra, sem prejuízo dos contributos de outras entidades, os alunos, os pais e os encarregados de educação, **as associações de pais e encarregados de educação juridicamente constituídas**, os professores, o pessoal não docente das escolas, as autarquias locais e os serviços da administração educativa, nos termos das respectivas responsabilidades e competências.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 19.º

[...]

1. [...]

2. [...]

[...]

3. [...]

4. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]



i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) Assegurar padrões de higiene e asseio pessoal **que garantam a manutenção da saúde pública e que não perturbem a convivência entre pares, pessoal docente e não docente.**

5. [...]

6. O Conselho Executivo deve comunicar à **Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do respectivo concelho ou, caso esta não se encontre instalada, ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente, assim como a outros serviços de acção social o incumprimento do dever estipulado na alínea o) do número 4, quando consciente, reiterado e negligente.**

7. [...]

Artigo 20.º

**Eliminado**

Artigo 22.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. **Ao professor é garantido o direito à assistência jurídica, em processo administrativo ou judicial, por actos ocorridos no exercício das suas funções.**

*Rejeitada for mantida -  
0201.10.20*

*Artigo 20.º Rejeitada for mantida  
Eliminado 0201.10.20*

*Artigo 22.º [...] Rejeitada for mantida  
0201.10.20*



Artigo 23.º

[...] *Refundada por manutenção.*

*02011.10.20*

1. [...]

2. **O pessoal docente e não docente**, integrado em equipas multidisciplinares, consagradas no regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo é responsável pela identificação de situações problemáticas e pela prevenção de fenómenos de violência.

3. **Os pais ou encarregados de educação pode ter a iniciativa da identificação de situações referidas no número anterior.**

4. **Os técnicos do serviço de psicologia e orientação, integrados em equipas multidisciplinares**, são responsáveis pela elaboração de planos de acompanhamento de alunos indisciplinados.

Artigo 27.º

[...] *Substituído*

*02011.10.20*

1. Anterior corpo do artigo.

2. **Por respeito pelo carácter laico do Estado e pelos princípios da fé e práticas morais e éticas dos alunos, é proibida a exposição de qualquer simbologia religiosa, no interior dos estabelecimentos do sistema público de ensino.**

Artigo 28.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]



f) [...]

g) [...]

**h) Beneficiar de um programa de saúde escolar, através do apoio de um(a) enfermeiro(a) escolar, assegurado por contrato de parceria entre a escola que frequenta e o Centro de Saúde da respectiva área pedagógica;**

**i) Ter acesso a uma educação e informação suficientes, de forma a assegurar que quaisquer decisões que tomem, relacionadas com a sua vida sexual e reprodutiva, sejam exercidas com o seu consentimento pleno, livre e informado;**

j) Anterior alínea h)

k) Anterior alínea i)

l) Anterior alínea j)

m) Anterior alínea k)

n) Anterior alínea l)

o) Anterior alínea m)

p) Anterior alínea n)

q) Anterior alínea o)

r) Anterior alínea p)

s) Anterior alínea q)

t) Anterior alínea r)

**u) Ser informado sobre como proceder numa situação de emergência;**

**v) Usufruir de instalações com boas condições de higiene e salubridade e em que prevalece a limpeza.**

2. [...]

[...]

*Afrontado por unanimidade.  
D. 20.10.20.*



Artigo 30.º

[...] Rejeit. de for. Avarouç.  
02011.10.20

1. [...]

[...]

**2. Os prémios de mérito devem ser propostos e devidamente justificados pelo Director de Turma ou Professor Titular e aprovados em Conselho Pedagógico.**

3. Anterior n.º 2

**4. Cada unidade orgânica é objecto de dotação financeira, através do respectivo fundo escolar, que suporte eventuais prémios de mérito de natureza material.**

**5. Cada unidade orgânica pode estabelecer parcerias com entidades ou organizações da comunidade educativa no sentido de garantir os fundos necessários ao financiamento dos prémios de mérito.**

Artigo 31.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

Rejeit. de for. Avarouç.  
02011.10.20





k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

x) [...]

z) Cumprir com a proibição de transportar **ou utilizar** quaisquer materiais, equipamentos tecnológicos, instrumentos ou engenhos passíveis de, objectivamente, perturbarem o normal funcionamento das actividades lectivas ou causarem danos físicos ou psicológicos aos alunos ou a terceiros.

**aa) Cumprir a legislação em vigor em matéria de educação para a saúde e de evicção escolar.**

Artigo 32.º

[...]

1. [...]

2. [...]

Rejeitada por unanimidade  
2014.10.20



3. O dever de assiduidade implica para o aluno quer a presença na sala de aula e **demais** locais **onde** se desenvolva o trabalho escolar quer **uma atitude de** empenho intelectual e comportamental adequada, **de acordo com a sua idade**, ao processo de ensino e aprendizagem.

4. [...]

5. [...]

#### Artigo 39.º

[...]

1. [...]

[...]

2. [...]

*Rejeição da fundamentação.  
2011.10.20*

3. A violação do limite de faltas injustificadas previsto no número anterior obriga ao **encaminhamento para os Serviços especializados de apoio educativo da respectiva unidade orgânica que procederão à avaliação casuística, da qual deve resultar o relatório técnico que serve de base à elaboração e cumprimento** de um plano individual de trabalho, elaborado pelo conselho de turma ou conselho de núcleo, em conformidade com o definido no Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos.

4. [...]

5. Caso se revele impraticável o referido no número anterior, por motivos não imputáveis à escola e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, a **Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do respectivo concelho ou, caso esta não se encontre instalada, ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente, assim como a outros serviços de acção social** devem ser informadas do excesso de faltas do aluno, assim como dos procedimentos e diligências até então adoptados pela escola, procurando soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade.



Grupo Parlamentar  
Bloco de Esquerda  
Açores



Artigo 40.º

[...]

1. [...]

2. [...]

[...]

*Requize de for univ. a.*  
*2011.10.20*

**3. Os alunos que sejam excluídos por ultrapassagem do limite de faltas podem, nos termos legais e regulamentares aplicáveis, ser candidatos à realização de exame como autopropostos no mesmo ano escolar em que se verifique a exclusão.**

“

Horta, 19 de Outubro de 2011

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

*Zuraida Soares*

(Zuraida Soares)

*Mário Moniz*

(Mário Moniz)